



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252860 - SP(2026/0007166-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ELTON ROGERIO MINELI
ADVOGADOS : JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723
JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ATINENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 385 DO CPP. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA ACUSATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

1. O recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do Código de Processo Penal, são os embargos de declaração. A interposição de agravo regimental com o intuito de alegar supostas omissões e contradições do decisum agravado revela erro grosseiro, o que inviabiliza, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade (AgRg no AREsp n. 2.001.304/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/4/2022.)

2. O entendimento do TJSP está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que é possível que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição do acusado em alegações finais. Esse dispositivo legal está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi tacitamente derogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019, que introduziu o art. 3º-A no Código de Processo Penal"(REsp n. 2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023).

3. Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252860 - SP(2026/0007166-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ELTON ROGERIO MINELI
ADVOGADOS : JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723
JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ATINENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 385 DO CPP. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA ACUSATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

1. O recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do Código de Processo Penal, são os embargos de declaração. A interposição de agravo regimental com o intuito de alegar supostas omissões e contradições do decisum agravado revela erro grosseiro, o que inviabiliza, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade (AgRg no AREsp n. 2.001.304/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/4/2022.)

2. O entendimento do TJSP está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que é possível que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição do acusado em alegações finais. Esse dispositivo legal está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi tacitamente derogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019, que introduziu o art. 3º-A no Código de Processo Penal"(REsp n. 2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023).

3. Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 578/581, de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial por não vislumbrar ofensa aos arts. 619 e 620 do CPP, consignando que houve manifestação clara do TJSP

acerca da tese defensiva - impossibilidade de condenação quando houver pedido de absolvição pelo órgão acusador.

A defesa alega que a decisão foi omissa quanto ao seguinte ponto, também abarcado pelos arts. 619 e 620 do CPP: pedido de realização de avaliação psicológica para que fosse analisada a personalidade da vítima, propensa para mentira e dissimulações. No mais, discorre sobre o sistema acusatório.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

A defesa alega que a decisão foi omissa ao não observar que o TJSP não se manifestou sobre o pedido de realização de avaliação psicológica para que fosse analisada a personalidade da vítima, propensa para mentira e dissimulações.

Ocorre que o recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do Código de Processo Penal, são os embargos de declaração.

Dessa forma, a interposição de agravo regimental para alegar supostas omissões da decisão agravada revela erro grosseiro, o que inviabiliza, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ATINENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. "O recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do Código de Processo Penal, são os embargos de declaração. A interposição de agravo regimental com o intuito de alegar supostas omissões e contradições do decisor agravado revela erro grosseiro, o que inviabiliza, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade" (AgRg no AREsp n. 2.001.304/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/4/2022.)
2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado à estreita via do habeas corpus, por exigir revolvimento probatório.

3. Não é omissa nem ilegal a decisão que ratifica a elevação da pena-base, fixando-a em 7 anos e 6 meses, e 750 dias-multa, pela apreensão de elevada quantidade de cocaína (10kg). Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 766.553/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF - , Sexta Turma, DJe de 15/9/2023.)

Quanto a mais, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 578/581):

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, pelo cometimento do crime do art. 217-A, c/c 226, II, do CP.

A defesa aponta a violação dos arts. 619 e 620 do CPP alegando que o acórdão estadual foi omissivo ao não observar que tendo o Ministério Público requerido a improcedência da ação penal e a absolvição do recorrente, não poderia o magistrado ter editado um decreto condenatório.

Pois bem, "de acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão" (EDcl no AREsp n. 771.666/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016).

Exatamente como caso concreto, em que a tese defensiva foi rechaçada, considerando que "os Tribunais Superiores não comungam da leitura de que o artigo 385 do Código de Processo Penal não tenha sido recepcionado pela Constituição Federal." (e-STJ fl. 522)

Quanto ao mérito recursal, assinala-se que o entendimento do TJSP está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que é possível que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição do acusado em alegações finais. Esse dispositivo legal está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi tacitamente derogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019, que introduziu o art. 3º-A no Código de Processo Penal"(REsp n. 2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023).

Ainda nessa linha, os recentes julgados:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE (ART. 647-A DO CPP). PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 385 DO CPP. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA ACUSATÓRIO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, somente se admitindo a via heroica quando demonstrada flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se configura no presente caso.

2. É possível a condenação pelo Juízo mesmo diante de pedido absolutório do Ministério Público, à luz do art. 385 do Código de Processo Penal, norma compatível com o sistema acusatório.

3. A alegação de que a condenação estaria calcada exclusivamente em elementos inquisitoriais (art. 155 do Código de Processo Penal) consubstancia inovação recursal no agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 930.499/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO EM FACE DE PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, o qual manteve a condenação do agravante pelos crimes previstos nos arts. 163, 157, 209 e 223 do Código Penal Militar.

2. O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade da sentença condenatória proferida após pedido de absolvição pelo Ministério Público, com fundamento no art. 437, "b", do Código de Processo Penal Militar.

3. A defesa do agravante sustentou que a discussão não se esgota em reexame probatório, mas envolve análise dos limites da atuação jurisdicional à luz do sistema acusatório, refutando a aplicação das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante, mesmo após pedido absolutório do Ministério Público, viola o sistema acusatório e os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 437, "b", do Código de Processo Penal Militar permite ao magistrado proferir sentença condenatória, mesmo que o Ministério

Público tenha se manifestado pela absolvição, sem ofensa ao princípio acusatório.

6. O acórdão do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais está devidamente fundamentado, com análise coerente do conjunto probatório, afastando as razões defensivas e reconhecendo a prática dos delitos imputados ao agravante.

7. A pretensão de revisão da decisão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 437, "b"; CPP, art. 385.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 7 do STJ; Súmula 83 do STJ. (AgRg no AREsp n. 3.041.690/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte o agravo regimental e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0007166-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.252.860 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

AgRg no

Número Origem: 15006210620208260653

EM MESA

JULGADO: 05/05/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELTON ROGERIO MINELI

ADVOGADOS : JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723
JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELTON ROGERIO MINELI

ADVOGADOS : JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723
JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.